



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 078/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que *Institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição visa instituir no âmbito municipal, **sistema de políticas públicas de prevenção às drogas**, nos termos que menciona, prevendo princípios, ações e medidas preventivas à dependência química causada pelas drogas, que afeta tanto a segurança, quanto à saúde pública. Assim dispõe a LOM:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

**I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente** no que diz respeito:

**a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

**Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

[...]

**IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:

[...]

**VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

[...]

**VII - prestar**, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando **a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública**, direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público **ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças** e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)

Na doutrina:

**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: **fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

Acerca da **obrigação de fixação de placas informativas** (art. 7º, do PL), cabe **destacar a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam A FIXAÇÃO das mesmas** (TJSP - ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018; E TJSP - ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017).

No entanto, faz-se ressalva, apenas **quanto ao inciso III, do art. 4º, e art. 5º, do PL, que tratam da criação do Centro de Captação de Casos de Vulnerabilidade ao Uso de Drogas.** Em que pese a nobre intenção parlamentar, esses dispositivos do projeto tratam de eminente **ação governamental, concreta, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.** Diz a Constituição Federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Art. 61. (...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Desta forma, é **inequívoca a eventual imposição de gasto sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, já que as ações pretendidas no art. 4º, III, e art. 5, do PL, podem exigir contrapartida do Poder Público, o que violaria o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

**Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis**, próprios para atender aos novos encargos.

Salienta-se ainda, que **a mera autorização para instituição do Centro acima, também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Ademais, ressalta-se que a **Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de proposições programáticas, que implementem medidas administrativas concretas (PLs 02, 05, 11, 22, 23, 25, 27, 40, 44 e 50, todos de 2021).**

Por fim, a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros** (art. 162 do RIC).

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO em relação ao inciso III, do art. 4º, e art. 5º, que padecem de inconstitucionalidade formal.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica